SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062075 - MG (2023/0112246-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1."*Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, suscitadas pela parte, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015*" (**REsp n. 2.130.643/SC**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

2. Na hipótese, a Corte de origem deixou de apreciar a questão referente à violação ao princípio *ne reformatio in pejus*, apesar de suscitada em momento oportuno, em afronta ao art. 1.022 do CPC.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58175651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a92d70b3-a42d-436b-94ca-3fd7f501ca5d

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a92d70b3-a42d-436b-94ca-3fd7f501ca5d

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062075 - MG (2023/0112246-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1."*Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, suscitadas pela parte, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015*" (**REsp n. 2.130.643/SC**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

2. Na hipótese, a Corte de origem deixou de apreciar a questão referente à violação ao princípio *ne reformatio in pejus*, apesar de suscitada em momento oportuno, em afronta ao art. 1.022 do CPC.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Minas Gerais** desafiando a decisão de fls. 1.080/1.083, que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Sodalício de origem para suprimento de omissão, ante o reconhecimento de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(I)** não há vício de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou a legalidade do ato administrativo e adotou fundamentação suficiente, sendo indevida a exigência de exame específico da tese de *reformatio in pejus*; em reforço, afirma que a ausência de menção nominal não configura

Documento eletrônico VDA57304557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/06/2026 19:23:55
Código de Controle do Documento: ff65feef-80f9-4819-bd8f-c06f8131a22b

negativa de prestação jurisdicional, distinguindo-se julgamento desfavorável de omissão; **(II)** incide a Súmula n. 7/STJ, dado que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas quanto à regularidade do serviço prestado e à dosimetria da multa, já apreciados soberanamente pelas instâncias ordinárias; **(III)** aplica-se o Enunciado n. 284/STF, por deficiência na fundamentação quanto ao art. 65, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999, o qual não conteria comando normativo apto a embasar a tese de *reformatio in pejus*, por tratar de revisão por fatos novos e não de agravamento da sanção no âmbito de autotutela.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.100/1.105.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Nas razões de recurso especial, a empresa agravada indicou afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido permaneceu omisso quanto à tese de que, apesar de previsto, nos processos administrativos em geral, a possibilidade de agravamento da situação do administrado (art. 64 da Lei n. 9.784/1999), nos processos administrativos sancionadores, tal possibilidade é vedada pelo art. 65, parágrafo único, da aludida lei e pela Lei estadual n. 14.184/2002, defendendo a presença de afronta ao princípio do *ne reformatio in pejus*.

Em consulta ao acórdão recorrido, observa-se que a Corte *a quo* foi omissa ao apreciar a matéria e rejeitou os competentes aclaratórios sem, todavia, manifestar-se expressamente sobre tal questão, o que evidencia sua negativa de prestação jurisdicional.

Com isso, deve ser mantido o decisório agravado que reconheceu a violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral, especialmente ao se considerar que a matéria em tela é efetivamente relevante para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Caracterizada a omissão e a deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento de cláusulas contratuais relevantes e de disposições específicas da apólice de seguro garantia, em violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Precedente.*
> *2. As questões omitidas pelo Tribunal de origem são essenciais ao deslinde da controvérsia e não podem ser apreciadas originariamente pelo Superior*

Documento eletrônico VDA57304557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/06/2026 19:23:55
Código de Controle do Documento: ff65feef-80f9-4819-bd8f-c06f8131a22b

Tribunal de Justiça, impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento.
3. Multa por litigância de má-fé afastada, porque a mera interposição de recurso não configura conduta dolosa ou protelatória, ademais inexistente trânsito em julgado da decisão indicada como premissa. Precedentes.
4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Demais teses do recurso especial, inclusive a divergência jurisprudencial, prejudicadas.
6. Recurso especial provido.
(**REsp n. 2.179.865/RJ**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO SOBRE QUESTÕES RELEVANTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, suscitadas pela parte, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.
2. As matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelas instâncias de origem, ainda que suscitadas apenas em embargos de declaração, devem ser examinadas pelo Tribunal estadual, sob pena de omissão.
3. No caso, a Corte estadual não poderia ter deixado de examinar a alegação de incompetência material absoluta, apenas porque suscitada apenas nos embargos de declaração.
4. Recurso especial provido.
(**REsp n. 2.130.643/SC**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57304557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/06/2026 19:23:55
Código de Controle do Documento: ff65feef-80f9-4819-bd8f-c06f8131a22b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.062.075 / MG

Número Registro: 2023/0112246-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012005923200977 10000200521706001 10000200521706002 10000200521706003 10000200521706004 10000200521706005 50335412920208130024 8012005923200977

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467 ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736
AGRAVADO	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467 ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

Documento eletrônico VDA58140211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:51
Código de Controle do Documento: 9558d8f5-93dd-4f5b-9a6a-f137fbc91cf3

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:51
Código de Controle do Documento: 9558d8f5-93dd-4f5b-9a6a-f137fbc91cf3